



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10410.722477/2013-02</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.212 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GRAFITEX INDUSTRIA E EDITORA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PRELIMINAR. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ALEGAÇÕES. PROVA MATERIAL.

As alegações de defesa no sentido de que parcelas não remuneratórias integram a base de cálculo do lançamento de ofício devem estar acompanhadas da prova documental, inadmissível a discussão em tese para modificar o auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se manifestar acerca de inconstitucionalidade de normas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da lei tributária. Na parte conhecida: (i) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade; e (ii) por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Vanessa Kaeda Bulara de Andrade (relatora) e Yendis Rodrigues Costa, que deram parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores pagos a título de terço

constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

*Assinado Digitalmente*

**Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess** – Presidente e Redator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa e Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de 03 (três) autos de infração, lavrados em 15/07/2013, para lançamento de:

- (i) AIOP DEBCAD n.º 51.014.281-8, fls. 14/27 – sobre contribuição patronal destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados não declaradas em GFIP, envolvendo as competências de 01 a 13/2009, cuja fundamentação legal encontra-se expressa no Relatório de Fundamentação Legal – FLD anexo ao citado Auto de Infração;
- (ii) AIOP DEBCAD n.º 51.014.282-4, fls. 28/40 -sobre contribuições destinadas a outras entidades incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados não declaradas em GFIP, envolvendo as competências de 01 a 13/2009, cuja fundamentação legal encontra-se expressa no Relatório de Fundamentação Legal – FLD anexo ao citado Auto de Infração;
- (iii) AIOP DEBCAD n.º 51.014.283-4, fls. 41/52, relativo às contribuições descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados não declaradas em GFIP, envolvendo as competências de 01 a 13/2009, cuja fundamentação legal encontra-se expressa no Relatório de Fundamentação Legal – FLD anexo ao citado Auto de Infração;

Relatório fiscal de fls. 53/57

Impugnação de fls. 120/318, fls. 319/517, fls. 518/712.

Há despacho nº 42 - 6ª Turma da DRJ/FOR (fls. 725/727), para que os autos fossem remetidos à DRF de origem, para que a Auditoria Fiscal juntasse a documentação probatória, ainda

que por amostragem, que justifique as bases de cálculo da coluna “Férias+Rescisões” contida na planilha de fl. 57, anexada aos autos pelo recorrente, na impugnação.

Tratou-se de cópias de processos trabalhistas nos quais constam pagamentos de verbas salariais, mas que fogem à competência da RFB a cobrança de contribuições previdenciárias sobre esses valores, segundo despacho da DRJ.

Constou nos autos de que a DRF atendeu à solicitação de juntada da documentação probatória, por amostragem, prejudicando assim o contraditório e a ampla defesa do contribuinte. Determinou-se novo retorno à DRF para cumprimento integral do solicitado. (fls. 832).

Novo despacho de fls. 843/844 reiterando retorno dos autos à DRF para cumprimento integral do solicitado às fls. 725/727.

Fls. 858/860 do despacho de diligência 72 - 6ª Turma da DRJ/FOR houve novo despacho:

“Diante do exposto, proponho o envio dos autos à unidade de origem, para que seja realizada a diligência, após a qual deve ser dada ciência do presente Despacho e do relatório fundamentado da autoridade fiscal com a descrição do resultado da diligência ao sujeito passivo, com reabertura de prazo para sua eventual manifestação, com o fito de assegurar-lhe exercer com plenitude o direito ao contraditório e à ampla defesa. Depois, o presente processo deverá retornar a esta DRJ para o devido prosseguimento do mesmo.”

Sobreveio relatório de diligência fiscal da delegacia de origem (fls. 862) consignado o quanto segue:

“(…)

1. Em atendimento ao despacho nº 72/2017 da 6ª Turma da DRJ/FOR foram realizadas as verificações solicitadas com o objetivo de esclarecer as situações descritas pelo mesmo.
2. O sujeito passivo foi intimado através do Termo de Início de Procedimento Fiscal a apresentar Rescisões de contratos de trabalho, Recibos de férias e Processos trabalhistas (inicial, sentença/acordo, GRPS/GPS e GFIP) dos meses janeiro a dezembro de 2009. Posteriormente foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 001 a apresentar as Cópias das Folhas de Pagamento de todos os segurados empregados bem como os Resumos das mesmas nas mesmas competências, inclusive 13º salário do mesmo ano.
3. Diversas informações dos Resumos das Folhas de Pagamento entregues pelo sujeito passivo encontravam-se ilegíveis impossibilitando a verificação dos valores informados nas mesmas em sua totalidade. Fato que foi evidenciado ao sujeito passivo através do Termo de Constatação Fiscal nº 001.

4. Não constam nos resumos das folhas de pagamento os valores relativos aos pagamentos de férias bem como do seu adicional.
5. Quanto a coluna “Férias + Rescisões” da planilha anexa ao Relatório da ação Fiscal, não foi possível diante da documentação apresentada discriminar quais valores do total de cada mês se referem a remuneração de férias e quais valores se referem a rescisões de contratos de trabalho.
6. Desta forma, tornou-se inviável estabelecer uma relação entre os documentos apresentados pelo sujeito passivo e os valores lançados na ação fiscal realizada.
7. Foi emitido o Termo de Encerramento de Diligência do qual o contribuinte tomou ciência no dia 10 de agosto de 2017. Até a presente data não houve nenhuma manifestação do mesmo após a ciência do citado termo.
8. Seguem anexos a este relatório os termos emitidos por esta fiscalização citados nos tópicos anteriores bem como os documentos apresentados pelo sujeito passivo em atendimento a eles.
9. À DRJ/FOR para apreciação e prosseguimento.” – destaques desta Relatora

Fls. 866/1025 a recorrente junta documentos atinentes a aviso prévio de férias, horas extras, terço constitucional de férias, guias de GPS, cópias da Justiça Trabalhista, termos de rescisão, dentre outros.

Fls. 1030, o recorrente se manifestou juntando alguns outros documentos, mas pouco legíveis. Reproduzo a informação de fls. 1044:

“1. O sujeito passivo foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 001 com Aviso de Recebimento nº J0303998102BR com ciência em 04/07/2017 a apresentar cópias das Folhas de Pagamento de todos os segurados empregados bem como os Resumos das mesmas nas competências 01/2009 a 12/2009, inclusive 13º salário. Em resposta ao citado termo, o contribuinte apresentou esclarecimentos por escrito onde afirmou não possuir as Folhas de Pagamento solicitadas pois conservou estes documentos por cinco anos conforme disposições legais. Na oportunidade apresentou cópias dos resumos das Folhas de Pagamento referente ao período solicitado, porém as citadas cópias por não estarem perfeitamente legíveis não puderam ser analisadas por esta fiscalização. (...)”

Consta acórdão às fls. 1050/1060 julgou improcedente a impugnação, com a manutenção integral do crédito tributário os termos da ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO.

A impugnação deve vir acompanhada de prova documental que ratifique as alegações apresentadas.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

HORAS EXTRAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR INVALIDEZ OU DOENÇA.

De acordo com a Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, emitida em observância à Lei nº 10.522/2002, art. 19, e encaminhada ao Secretário da Receita Federal do Brasil, esta decisão está vinculada ao entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Não havendo, entretanto, essa verba dentre os valores incluídos nos Autos de Infração, não há o que reparar no lançamento.

Conforme Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, art. 214, §2º, índice contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e respectivo adicional, por se tratar de verba paga em retribuição pela prestação do trabalho. O STJ também já decidiu nesse sentido no julgamento do Recurso Especial - REsp 1.358.281.

A Lei nº 8.213/91, art. 43, §2º, e art. 60, §3º, determina que, durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, doença ou lesão que incapacite o segurado empregado para o trabalho, caberá ao empregador pagar-lhe o seu salário. Dessa forma, incidem sobre esse montante as contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Tendo o Auditor Fiscal aplicado a multa de ofício prevista em lei, agiu em conformidade com o seu dever, em face de a atividade do lançamento ser plenamente vinculada. Não cabe aos órgãos de julgamento administrativos afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Devidamente intimado, constou protocolo de recurso voluntário de fls. 1082/1122 reiterando as razões da impugnação para:

- a) anular o procedimento administrativo que indeferiu a realização de perícia,
- b) provimento do recurso para reconhecer a cobrança indevida das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de (i) 1/3 constitucional de férias normais, (ii) horas extras, (iii) aviso-prévio indenizado e (iv) auxílio-doença, independentemente de ter ação judicial,
- c) reconhecer que a multa de 75% é confiscatória.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui parte dos requisitos de admissibilidade por trazer alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade (confisco).

Portanto, dele conheço parcialmente, exceto sobre as razões previstas nas Súmula CARF nº 02.

### PRELIMINAR

#### 1. Da alegação de nulidade por indeferimento de realização de perícia

Em que pesem as considerações feitas, esclareço que o entendimento deste Tribunal é uníssono no sentido de que o indeferimento ao requerimento de perícia, devidamente fundamentado, não configura cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Em verdade, trata-se de uma faculdade do próprio julgador, que poderá deferir tal pedido ou não, caso a caso, conforme seu entendimento sobre as provas anexadas aos autos.

No caso em tela, compartilho do mesmo entendimento proferido pela DRJ, em decisão de piso, no sentido de que o indeferimento da perícia não causou prejuízo ao contribuinte que teve oportunidade de anexar toda a documentação em seu poder, além de inclusive, se manifestar após os despachos proferidos entre a DRJ e a informação da DRF.

Esta prerrogativa e posicionamento é ratificado na **Súmula CARF nº 163**:

“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

Dessa forma, entendo que não restou comprovado nos autos, a nulidade alegada.

#### 2. Do terço constitucional de férias normais

Sobre a alegação em questão, destaco que o STF proferiu acórdão de mérito no Tema 985 e fixou a seguinte tese:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.”

Assim, foi reconhecida a legitimidade da incidência da contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

Entretanto, por motivo de segurança jurídica, o mesmo Tribunal modulou os efeitos da decisão, determinando que as empresas não possam ser cobradas **antes da mudança de entendimento**, quando tinham razões legítimas para acreditar que não seria devida a contribuição previdenciária sobre o valor do terço de férias.

Assim, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a contribuição previdenciária das empresas será cobrada sobre o terço constitucional de férias a **partir de 15/9/2020**, data da publicação da ata do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário (RE) 1072485<sup>1</sup>.

Portais razões, assiste razão ao recorrente devendo o auto de infração ser cancelado sobre o terço constitucional de férias visto que o fato gerador do caso em tela, é anterior a 15/09/2020.

### 3. Das horas extras

Destaco que o art. 28, da Lei nº 8.212/1991, estabelece as verbas que integram o salário de contribuição. NO mesmo artigo, em seu § 9º, há uma série de verbas, de fora taxativa, excepcionando a regra.

Não vislumbro exceção para o caso das horas-extras.

Ademais, o Tema Repetitivo 687 do STJ, acabou por pacificar a discussão, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras. Destaco:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”<sup>2</sup>

Assim, afasto a alegação.

### 4. Do aviso-prévio indenizado

Destaco que foi reconhecida a natureza não remuneratória da verba intitulada aviso prévio indenizado, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C, do CPC.

Assim, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre tal rubrica. Para tanto, destaco parte do REsp 1230957/RS<sup>3</sup>, que assim pacificou o tema:

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5255826>

<sup>2</sup> [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=687&cod\\_tema\\_final=687](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=687&cod_tema_final=687)

“(…)

## 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, **que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador**, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.**

Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...)"

Por tais razões, acolho a alegação visto que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

## 5. Do auxílio-doença

<sup>3</sup><https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=1230957&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tp=T&processo=1230957&classe=resp&uf=RS&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=>

Há precedente do STJ, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, ou seja, com efeito vinculante a este tribunal, que acabou por decidir pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença.

O referido Tribunal reconheceu que a verba não tem natureza salarial, conforme também REsp 1.230.957/RS, julgado na sistemática de recursos repetitivos do STJ, e orientação da PGFN através do Parecer SEI nº 1446/2021/ME.

Por tais razões, acato a alegação para que seja feita a exclusão das verbas referentes aos valores pagos pelo empregador, aos empregados, **APENAS nos primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença.**

#### 6. Da alegação de confisco sobre a multa de ofício de 75%

Este Tribunal não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Assim, qualquer alegação de vedação constitucional de se utilizar tributo com efeito de confisco, além de ser dirigida ao legislador, cabe à autoridade administrativa apenas cumprir a determinação legal. Ademais, a autoridade administrativa não possui competência material para apreciar ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Assim, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Nesse sentido, o tema é objeto da Súmula CARF nº 2<sup>4</sup>, aprovada pelo Pleno em 2006 e vinculantes para estes Julgadores.

Por tal razão, não conheço da alegação.

#### **Conclusão:**

Pelas razões acima expostas, conheço parcialmente do recurso; na parte conhecida, rejeito a preliminar de nulidade, e no mérito, dou parcial provimento ao recurso para determinar a exclusão da base de cálculo do lançamento, os valores pagos pela recorrente a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

<sup>4</sup> acórdãos precedentes: nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005.

**Vanessa Kaeda Bulara de Andrade****VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Redator designado

Peço licença a I. Relatora para divergir do voto, a fim de negar provimento ao recurso voluntário.

O contribuinte alega que as verbas pagas a título de adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento têm natureza indenizatória, razão pela qual devem ser excluídas do lançamento.

No processo administrativo fiscal, inadmissível a discussão jurídica em tese, sem prova da materialidade da inclusão das parcelas desprovidas de natureza remuneratória na base de cálculo do lançamento de ofício.

A partir da tradicional distribuição do ônus probatório, incumbe à empresa autuada a prova da existência de fato modificativo ou extintivo do crédito tributário lançado (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

A decisão de piso afirma expressamente que as provas apresentadas não demonstram o lançamento de valores a título de aviso prévio indenizado (fls. 1.059/1.060).

Quanto às demais verbas, também não há prova documental nos autos da inclusão na base de cálculo do lançamento. Aliás, consta que, após as diligências, não foi possível a discriminação de quais valores se referem a férias e rescisões de contrato de trabalho.

Nesse sentido, reproduzo o resultado da diligência fiscal, conforme exposto pelo acórdão de primeira instância (fls. 1.053):

(...)

Em 09/10/2017, foi emitido o Relatório de Diligência de fls. 862, no qual consta que diversas informações dos Resumos das Folhas de Pagamento entregues pela contribuinte estão ilegíveis e não constam nos resumos das folhas de pagamento os valores de férias e seu adicional. Foi acrescentado que não foi possível, com base na documentação apresentada, a discriminação de quais valores se referem a férias e rescisões de contrato de trabalho. Tornou-se, portanto, inviável o estabelecimento de uma relação entre os documentos apresentados e os valores lançados na ação fiscal. Mesmo depois de cientificada do Termo de Encerramento da Diligência, a contribuinte não se manifestou.

(...)

Em sede recursal, não foram trazidos novos elementos de prova, tão somente a autuada requer a designação de perícia. Como ressaltou a I. Relatora, o contribuinte teve

oportunidade de juntar toda a documentação em seu poder para comprovar os fatos alegados. Porém, a produção probatória a que lhe incumbia restou insatisfatória.

No contencioso administrativo fiscal, a diligência/perícia não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

Logo, no mérito, o recurso voluntário deve ser desprovido.

Acompanho a I. Relatora nas demais matérias decididas.

### **Conclusão**

Diante do exposto, cabe negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess**